



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

“DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO, NESTE MUNICÍPIO E REVOGA OS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI MUNICIPAL Nº 694/2015”.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu Josemira Gadelha, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, neste município de Canaã dos Carajás/PA.

Art. 2º. Em qualquer dia da semana, feriados nacionais, estaduais e municipais, o funcionamento que trata o artigo 1º será facultativo, respeitando as normas restritivas relativas a proteção ambiental, negócios jurídicos e legislação trabalhista.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 56 e 57 da Lei municipal nº 694/2015.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canaã dos Carajás, 30 de janeiro de 2024.

CLEVERSON ZAJAC
Vereador – MDB

📍 Avenida José Maria Primos – bairro Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA
✉ Gabinete.cleverson@gmail.com
☎ 094 99170-0703



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva modificar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e a prestação de serviço, neste município de Canaã dos Carajás/PA. O qual, tem como escopo a preservação da liberdade e autonomia do setor privado, sem interferências arbitrárias do poder público.

Conforme o código de postura municipal (artigo 56, da Lei nº 694/2015), a abertura e fechamento dos estabelecimentos discutidos obedecem aos seguintes horários:

“Inciso I — para a indústria de modo geral:

A) abertura e fechamento entre 07:00min (sete) e 18:00min (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

B) abertura e fechamento entre 07:00min (sete) e 14 (quatorze) horas, aos sábados.

Inciso II — para o comércio, prestação de serviços ou similares, de modo geral.

a) abertura às 08:00min (oito) e fechamento às 18:00min (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 08:00min (oito) e fechamento às 14 (quatorze) horas, aos sábados”.

Menciona-se que, o índice de crescimento populacional, territorial e econômico deste município é visível e reconhecido a nível nacional, sendo considerada a cidade que mais cresceu, proporcionalmente, nos últimos 12 (doze) anos¹. Conseqüentemente, *é nítida a circulação de mais pessoas pelas ruas e o aumento da oferta de serviços, necessitando do atendimento das novas demandas em horários diversos dos tradicionais.*

Diante disso, a proposta de deixar livre o horário de abertura e fechamento dos setores supramencionados, garante o *direito de liberdade* das pessoas físicas e/ou jurídicas de desenvolverem suas atividades econômicas. Nestes termos, tornando-se **facultativo** ao empreendedor a possibilidade de determinar, de acordo com as suas

📍 Avenida José Maria Primos – bairro Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA

✉ Gabinete.cleverson@gmail.com

☎ 094 99170-0703



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

necessidades e peculiaridades, o funcionamento do seu negócio em finais de semana e feriados, a título de exemplo.

Nesse sentido, a Constituição Federal garante a *liberdade* do exercício da atividade econômica aqui pretendida, dispõe o, § único, do artigo 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*Parágrafo único. É assegurado a todos o **LIVRE EXERCÍCIO de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei”.*

Concorrentemente, a Lei nº 13.874/2019, traz a materialização do princípio da livre iniciativa disposto na Constituição Federal, reproduz-se:

“Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;*
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e*
- c) a legislação trabalhista”.*

Assim sendo, apesar do projeto liberar e facultar o funcionamento, devem ser respeitadas todas as normas restritivas em relação a proteção ambiental, negócios



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

jurídicos e, principalmente, a legislação trabalhista, garantindo todos os direitos dos nossos trabalhadores.

Ressalta-se que, o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, uma vez que, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 30, a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, menciona-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Vejamos no enunciado da Súmula 645/STF:

*"É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". (...) **deve-se entender como interesse local**, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local.*

[ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]"

No que tange a iniciativa deste parlamentar, o presente projeto de lei em nada interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal por meio do RE 878911/RJ, já pacificou a questão de que o vereador pode legislar em determinadas matérias, firmando a seguinte tese "**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, "A", "C" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**"

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar sobre assunto de interesse local, desde que não trate da *criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua*

📍 Avenida José Maria Primos – bairro Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA

✉ Gabinete.cleverson@gmail.com

☎ 094 99170-0703



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Contudo, para atender a necessidade dos fornecedores, a flexibilidade de funcionamento do comércio, de forma geral, traz outros benefícios, tais como: **I) a satisfação dos consumidores locais e turistas, os quais terão suas necessidades atendidas; II) a geração de renda e empregos; e III) a arrecadação tributária e incrementação dos cofres públicos**, fazendo necessário que esta proposição tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido no Regimento Interno desta casa de Leis.

Dessa forma, por tudo que foi consignado e pela sua expressiva importância, nosso município deve avançar nessa direção, garantindo a liberdade econômica dos nossos empreendedores e contribuindo para o bem-estar da população, por isso conto, pois com o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação unânime e integral deste Projeto de Lei.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de janeiro de 2024.

CLEVERSON ZAJAC
vereador - MDB

📍 Avenida José Maria Primos – bairro Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA
✉ Gabinete.cleverson@gmail.com
☎ 094 99170-0703